



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11131.000014/2006-58
Recurso nº 139.848 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.024 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente Patrício & Campelo Imp. e Exp. Com. Ind. e Distribuição Ltda.
Recorrida DRJ-Fortaleza-CE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 22/11/2004

MPF. PRORROGAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

Inexistência de nulidade porquanto o MPF foi prorrogado por diversas oportunidades, com base no artigo 13 da Portaria SRF nº 3.007/01. Demais disso, não se pode exigir que a data de encerramento do MPF coincida com a data de lavratura do auto de infração.

SUBFATURAMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS E OS VALORES EFETIVAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS.

As provas nos autos demonstram com precisão o subfaturamento na relação comercial tratada nos autos. Os documentos paradigmas foram extraídos da mesma relação comercial, fornecidos pela mesma empresa exportadora, consistindo em conteúdo fático-probatório robusto.

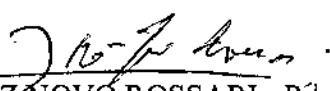
TRIBUTAÇÃO. MULTAS. CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

A apreciação do caráter confiscatório de multas e, portanto, da sua constitucionalidade, está fora da competência do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto. Ausente momentaneamente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Patrício & Campelo Importação Exportação Comércio Indústria e Distribuição Ltda. (fls. 816 a 850) contra o v. acórdão proferido pela Colenda 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE (fls. 778 a 803) que, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares de nulidade levantadas na Impugnação (fls. 702 a 740) e julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado nos autos de infração referentes ao II, ao IPI, à COFINS e ao PIS, respectivamente às fls. 02 a 26; 75 a 88; 126 a 139; e 168 a 181.

Consoante se depreende dos autos, notadamente do Termo de Verificação Fiscal de fls. 209 a 211, a presente hipótese cuida de importação de mercadorias com subfaturamento da empresa exportadora Oceantech Enterprises Inc., nos períodos de 01/09/2004 a 22/11/2004. De acordo com a autoridade fiscal, restou comprovada nos autos através de farta documentação, inclusive com a juntada de relatório do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos da América (fls. 243 a 247), a diferença entre os preços de aquisição das mercadorias pelo exportador e os valores informados nas Declarações de Importação (DI's).

A conclusão do Termo de Verificação Fiscal foi a seguinte (fls. 210), *verbis*:

Desse modo, estando evidenciado o subfaturamento, é cabível a cobrança da diferença referente ao Imposto sobre a Importação, IPI vinculado, COFINS e PIS na importação. Além disso, havendo provas contundentes (em tese) de realização de ação dolosa para impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador do imposto de importação (sonegação), e também tendo havido (em tese) ajuste doloso entre duas pessoas jurídicas (conluio) são cabíveis as multas qualificadas de 150% (imposto de Importação, COFINS e PIS na importação) e 300% (imposto sobre produtos industrializados).

Em virtude do que foi evidenciado, também é cabível a Aplicação da multa administrativa por ter sido constatada diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado. Também, por haver, o estabelecimento, entregue a consumo produtos de procedência estrangeira, importados com subfaturamento (em tese), torna-se cabível a multa regulamentar do IPI de 100% do valor da mercadoria (art. 31, I, da Lei 4.502/64).

Tendo havido, como já citado, a ocorrência de crime (em tese), torna-se necessária representação fiscal para fins penais, nos termos da IN SRF 326/2005.

A ação fiscal foi encerrada parcialmente, sendo as irregularidades apuradas referentes às DI 04/0873390-4 (doc. 05), 04/0984928-0 (doc. 06) e 04/1188685-6 (doc. 07). (destaques no original)

Na sua impugnação (fls. 702 a 740), a contribuinte demonstrou sua irresignação quanto a diversos pontos, apontando questões preliminares e, no mérito, impugnando a cobrança das multas e do principal. Requereu, ao final, a anulação dos autos de infração (II, IPI, COFINS e PIS).

A DRJ de Fortaleza, no entanto, conforme já apontado anteriormente, manteve parcialmente o lançamento, fazendo-o através de julgado cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2004 a 22/11/2004

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTOS DE INFRAÇÃO. Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, não cabe a arguição de nulidade dos lançamentos, ou do procedimento fiscal que lhes deu origem.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA.

As garantias e salvaguardas processuais pertencem à etapa litigiosa do procedimento, inaugurada com a apresentação tempestiva da impugnação, e não à fase inquisitória. Descritos os fatos que fundamentam os lançamentos e juridicamente qualificados pelas normas no enquadramento legal, e respeitados no julgamento administrativo os princípios do contraditório e ampla defesa, não há que se falar em ofensa ao princípio do devido processo legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/2004 a 22/11/2004

AUDITOR FISCAL. COMPETÊNCIA. MULTAS. APLICAÇÃO.

O Auditor Fiscal da Receita Federal detém competência legal para formalizar lançamentos visando à constituição de créditos tributários correspondentes aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive, para aplicação das multas cabíveis.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Período de apuração: 01/09/2004 a 22/11/2004

SUBFATURAMENTO. EXIGÊNCIA DAS DIFERENÇAS DE TRIBUTOS DEVIDOS NA IMPORTAÇÃO.

Constatada a ocorrência de subfaturamento nas importações, impõe-se o lançamento das diferenças de tributos que deixaram de ser recolhidos em razão da declaração a menor do valor aduaneiro das mercadorias.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/09/2004 a 22/11/2004

PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MULTA REGULAMENTAR. IPI.

Os que entregarem a consumo, produtos de procedência estrangeira, importados irregular ou fraudulentamente, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria, nos termos do artigo 83, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 400/68, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2004 a 22/11/2004

INFRAÇÃO AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. SUBFATURAMENTO.

A comprovação de que as faturas utilizadas na instrução das Declarações de Importação contêm preços inferiores aos efetivamente praticados nas operações de comércio exterior, implica na exigência da multa por infração ao controle administrativo das importações, a título de subfaturamento.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. IPI. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL.

Face à nova redação dada ao artigo 80 da Lei nº 4.502/64 e à revogação do artigo 69 da mesma Lei, respectivamente, pelos artigos 13 e 20 da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, deve ser reduzida a multa de ofício do IPI exigida nos autos de 300% para 150%, em obediência ao disposto no art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional – CTN.

Lançamento Procedente em parte.

Mais uma vez irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário. Vale notar, no entanto, que não reiterou todos os termos da sua impugnação.

Com efeito, a contribuinte aduziu, preliminarmente, a nulidade absoluta do auto de infração, porquanto não teriam sido observados os preceitos da Portaria SRF nº 3.007/01, referentes ao Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, notadamente quanto aos prazos e prorrogações, advindo daí evidente abuso de poder. Alegou-se, em síntese, que o MPF teria expirado em 15/4/2005 e que, assim, a conclusão da ação fiscal em 09/01/2006, data em que a contribuinte recebeu a intimação dos autos de infração, estaria viciada.

No mérito, asseverou que não adotou conduta infracional (omissiva ou comissiva) quantos às DI's *sub examinem*, e que jamais adotou qualquer ação dolosa que consistisse em fraude, sonegação ou conluio.

Outrossim, alegou, em síntese, que os documentos que serviram de fundamento à autuação não são provas robustas, mas mero indícios. Nesse sentido, aduziu que o arcabouço probatório fornecido pela exportadora e utilizado pela autoridade autuante não é suficiente para respaldar os lançamentos, devendo ser consideradas apenas as Declarações de

Importação do contribuinte para fixação de base de cálculo dos impostos em tela, notadamente por traduzirem a realidade da transação comercial.

Por último, no tocante à multa regulamentar do IPI e à multa do controle administrativo, apontou que, além da inocorrência dos pressupostos fáticos que supostamente dariam ensejo à aplicação de tais sanções, referidas multas seriam desproporcionais e confiscatórias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RODRIGO CARDOZO MIRANDA, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Preliminarmente, a despeito da matéria não ter sido ventilada em nenhum momento no processo, deve-se observar que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não padece de nulidade alguma. Deveras, nos termos do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação de MPF às fls. 238, infere-se que foram efetuadas várias prorrogações, aliás, não só até 14/04/2005, mas sim até 10/12/2005. Tais prorrogações, presume-se, foram necessárias para consolidação do conteúdo fático-probatório.

Ademais, o entendimento preponderante na jurisprudência administrativa afastaria a pretensão da contribuinte mesmo que se tratasse de prorrogações que não tivessem sido comunicadas, consoante se infere do precedente abaixo:

Número do Recurso: 155262

Câmara: QUARTA CÂMARA

Número do Processo: 11070.001205/2005-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: MARIA LOURDES SIMON

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Data da Sessão: 29/05/2008 00:00:00

Relator: Antonio Lopo Martinez

Decisão: Acórdão 104-23228

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, ACOLHER a decadência relativamente ao fato gerador de 31/03/2000, argüida pelo Relator e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Ausente justificadamente o Conselheiro Pedro Anan Júnior.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador que, nesse caso, ocorre na data do evento. No caso de alienação a prazo, a ocorrência do fato gerador é diferida ao momento do recebimento.

**MPF - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL -
DEMONSTRATIVO DE EMISSÃO E PRORROGAÇÃO - CIÊNCIA -
O MPF - Mandado de Procedimento Fiscal é instrumento de
controle administrativo e de informação ao contribuinte. Seu
vencimento não constitui, por si só, causa de nulidade do**

lançamento e nem provoca a reaquisição de espontaneidade por parte do sujeito passivo. Eventuais omissões ou incorreções no Mandado de Procedimento Fiscal não são causa de nulidade do auto de infração. Ademais, o suposto vício estaria em processo estranho aos presentes autos.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS - São tributáveis os ganhos auferidos na alienação de bens, representados pela diferença entre o valor da venda e o custo de aquisição.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Decadência acolhida.

Recurso negado.

Demais disso, a continuidade das apurações após o prazo do MPF não consistiria em vício insanável, posto que não se trata de nenhuma das hipóteses de nulidade do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. E isso até mesmo porque o artigo 60 desse diploma legal prevê expressamente que as irregularidades não elencadas no artigo 59 serão sanáveis:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

De toda forma, ainda que não se pudesse aludir aos dispositivos mencionados, a interpretação sistemática da legislação aplicável à espécie levaria à mesma conclusão, posto que o MPF é prorrogável por quantas vezes forem necessárias, consoante regra prevista na Portaria SRF nº 3.007/01, especificamente no seu artigo 13:

Art. 13 - A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de sessenta dias, para procedimentos de fiscalização, e de trinta dias, para procedimentos de diligência.

Por outro lado, não há que se confundir o período de fiscalização com a data de lavratura do auto de infração. Com efeito, não se pode exigir que, necessariamente, haja coincidência entre a data de encerramento do MPF com a data de lavratura do auto de infração, cujo prazo, a propósito, é o decadencial previsto no Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, indubitável que a preliminar apontada não merece guarida.

No tocante ao mérito, também não assiste razão à recorrente. O subfaturamento comprova-se pela divergência entre valores declarados e os efetivamente constatados na transação comercial.

Ao contrário do que alega a recorrente, as provas trazidas aos autos não são meros indícios, mas demonstram com precisão o subfaturamento ocorrido na relação comercial *sub judice*. Todo o suporte probatório produzido em conjunto pela Receita Federal do Brasil e pelos órgãos responsáveis dos Estados Unidos da América (Departamento de Segurança Interna, Adido do Departamento de Segurança Interna para o Brasil e Bolívia - fls. 242 a 248),

país do exportador, demonstram o subfaturamento, como bem apontou a decisão de primeira instância (fls. 796 a 798).

A propósito, vale destacar o seguinte excerto do relatório produzido pelas autoridades americanas (fls. 246), *verbis*:

Em 18 de maio de 2005, dois agentes do Escritório de Fort Lauderdale entrevistaram Roberto Ferreira e Jackie Ferreira no escritório da OCEANTECH ENTERPRISES em Miami, Flórida.

Roberto Ferreira é o gerente geral da empresa e irmão de Sérgio Ferreira, o vice-presidente. A função básica da empresa é receber pedidos de iates que são fabricados no Brasil. Além disso, a empresa sediada nos Estados Unidos recebe as especificações dos clientes e modificações para os diversos iates produzidos no Brasil, assim como os componentes adquiridos que são utilizados na construção dos mesmos.

Roberto disse que Sérgio está atualmente no Brasil. Os agentes identificaram todos os funcionários presentes no local e confirmaram suas respectivas condições legais.

Os agentes informaram a Roberto que o motivo da visita era buscar informações a respeito de uma remessa de jóias para o Brasil feita pela OCEANTECH ENTERPRISES, foi quando Roberto encaminhou os agentes para conversar com Jacqueline Ferreira, esposa de Sergio.

Foi solicitado de Jacqueline que ela fornecesse toda a documentação referente a remessa de jóias efetuada em 30 de novembro de 2004 da empresa OCEANTECH ENTERPRISES para Patricio e Campelo Imp. Exp. Com. Ind. & Distribuição Ltda. Jacqueline conseguiu cópia dos Conhecimentos Aéreos (Air Way Bills) e Declarações de Exportação referentes a remessa.

Os agentes também solicitaram que ela fornecesse as faturas das jóias para confirmarem o valor declarado na Declaração de Exportação e no Conhecimento Aéreo. Ela então forneceu as faturas do fabricante, CHOPARD de Geneva, Suíça.

Um exame feito nas faturas revelou que as jóias foram vendidas diretamente para Patricio & Campelo, e com valor muito superior ao declarado na Declaração de Exportação. As faturas de CHOPARD para Patricio & Campelo totalizavam o valor de USD 123,469.00 e uma Declaração de Exportação com o valor declarado de USD 20,139.94 para a alfândega. Jacqueline admitiu ter recebido USD 5,000.00 por sua ajuda na transação.

Jacqueline também admitiu que: (1) foi solicitada a receber as jóias em Miami; (2) embalar as mesmas novamente; (3) fornecer as faturas da OCEANTECH para Patricio & Campelo num valor inferior; e (4) exportar as jóias de Miami para o Brasil.

Os agentes pediram a Jacqueline que ela fornecesse todos e quaisquer documentos pertinentes a outras remessas da OCEANTECH ENTERPRISES para Patricio & Campelo, bem como faxes e emails referentes a este assunto.

Jacqueline declarou que ela precisaria de alguns dias para tentar conseguir os documentos solicitados e ligaria para os agentes tão logo os obtivesse.

O agente do Escritório de Fort Lauderdale realizou pesquisas adicionais de dados comerciais automatizados para identificar outras remessas entre as partes. Várias remessas foram encontradas.

Em 20 de maio de 2005, o agente do Escritório de Fort Lauderdale foi contactado por telefone pelo Dr. John Friedhoff, identificado como sendo advogado da empresa de advocacia Fowler White Burnett em Miami, por parte de Jacqueline Ferreira.

Dr. Friedhoff perguntou sobre a natureza do questionamento e foi informado pelo agente que toda as documentações das remessas entre a OCEANTECH e Patricio & Campelo estavam sendo investigadas. Ele então concordou em trabalhar com sua cliente para fornecer toda a documentação solicitada.

Em 28 de junho de 2005, o agente recebeu um Fedex da empresa Fowler White Burnett, o qual continha vários documentos: faturas, declarações de exportação, sumário de remessas entre OCEANTECH ENTERPRISES para Patricio & Campelo.

Em 05 de julho de 2005, recebemos um Fedex enviado pelo nosso Escritório de Fort Lauderdale encaminhando as cópias de todos os documentos referentes as transações anteriormente citadas.

Em 25 de julho de 2005, encaminhamos cópias de todas a documentação recebida para a Secretaria da Receita Federal para as providências que julgarem necessárias.

Face ao exposto, consideramos esta investigação encerrada.

Realmente, a jurisprudência deste Conselho Administrativo afasta a desconsideração dos valores declarados quando a prova for meramente indiciária, a exemplo de comparação com tabelas genéricas de preços. De igual maneira, os valores que o Fisco pretende adotar devem guardar exata correlação com o produto tido como subfaturado (características físicas, qualidade, etc.).

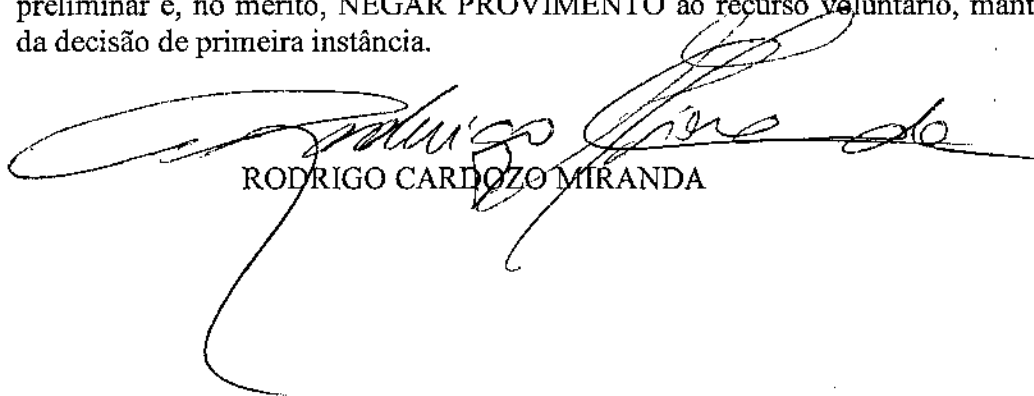
Na presente hipótese, as provas não são meros indícios e tampouco são fruto de simples analogia. Ao revés, são documentos extraídos da mesma relação comercial, fornecidos pela exportadora Occantech Enterprises Inc (faturas, etc.), consistindo em substrato probatório robusto.

A validade desse conteúdo fático-probatório, aliás, é corroborado pelo fato de que a contribuinte, em nenhum momento, quer na sua impugnação ou mesmo no seu recurso voluntário, sequer buscou refutar o conteúdo de tais provas. Da mesma forma, tampouco trouxe aos autos algum documento ou elemento probatório que pudesse refutar a robustez das provas coligidas aos autos.

Por conseguinte, nesse particular, restou devidamente comprovado o subfaturamento, sendo de se destacar que a contribuinte não se desincumbiu do ônus de refutar apropriadamente o conteúdo dos autos.

Por último, no tocante à multa regulamentar do IPI e à multa do controle administrativo, especificamente quanto à alegação de que tais sanções seriam desproporcionais e confiscatórias, cabe ressaltar que não é possível a este Colegiado cuidar de matérias que implicariam, em tese, na declaração de inconstitucionalidade de determinada legislação, mister que é próprio do Poder Judiciário.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo os termos da decisão de primeira instância.



RODRIGO CARDOZO MIRANDA